Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1485/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8278/2023/001
PROTOCOLO	: 2333027
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
EMBARGANTE	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO OAB/MS Nº 17.139
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria julgada, por inadequação da via eleita, inexistindo vícios de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, por sua **rejeição**, mantendo-se inalteradas às disposições do **Acórdão AC00 – 971/2024**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manoel dos Santos Viais, Prefeito do Município de Caracol, à época, face ao Acórdão do Tribunal Pleno – AC00 – 971/2024.

Referida decisão julgou improcedente o Pedido de Reapreciação intentado em face dos comandos na elaboração do Parecer PA00 - 65/2022, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do parecer prévio em questão.

O embargante apresenta seus argumentos e, em síntese, alega que a decisão embargada é omissa, contradita e obscura de forma que não cumpre com os princípios constitucionais ao contraditório e da ampla defesa, haja vista o cerceamento de defesa do embargante após o indeferimento do pedido de reapreciação nos termos do Acórdão - AC00 - 971/2024.

Aduz que a decisão embargada foi contraditória, vez que, no bojo da decisão em apreço, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ao discorrer seu voto, aduz que dos pontos combatidos nas razões do pedido de reapreciação, o único que trata de suposto erro de cálculo na emissão do parecer recai sobre o valor repassado a título de duodécimo para a Câmara Municipal, todavia, sustenta que o erro no cálculo do referido repasse de duodécimo não serviu de fundamento para a emissão do parecer prévio contrário, o que representa expressa obscuridade ao acórdão embargado.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 8).

Vieram-me os autos para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Opõe-se embargos de declaração, insurgindo-se em face do Acórdão 971/2024 prolatado por esta Corte de Contas.

Alega, em primeiro momento, que o embargante forneceu novas informações precisas e atualizadas para a devida análise. Contudo, esclareceu que a discrepância ocorreu devido a um equívoco administrativo no momento da elaboração dos documentos, resultando, portanto, na apresentação de informações divergentes,

apontou também que a inconsistência em momento algum prejudicou a correta execução das despesas autorizadas e juntou balanço orçamentário correto.

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento no caso de prolação de decisão que esteja permeada por obscuridade, contradição e omissão, consoante art. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O que se nota é que não há vício capaz de justificar a oposição do presente recurso, e sim a rediscussão da matéria, diante do inconformismo com a decisão embargada, visto que *decisum* se pronunciou exatamente sobre a matéria proposta, sendo o presente recurso via inadequada para tanto, conforme precedentes do Tribunal de Contas:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – PRETENSÃO – REFORMA DA DECISÃO – VIA INADEQUADA – EMBARGOS REJEITADOS. Verificada a inexistência de qualquer menção aos precedentes que pudessem justificar o manejo dos embargos declaratórios, eventuais obscuridade, contradição ou omissão da decisão, são incabíveis na medida em que a modificação pretendida deve ser postulada na via adequada, ou seja, o recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração, TC/6327/2013/001/002, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 20 de março de 2019).
>
> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –CONHECIMENTO – SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (Embargos de Declaração, TC/19041/2005/002, Cons. Relator Jerson Domingues, 18 de julho de 2019).

Logo, de plano se percebe que se trata de recurso de fundamentação vinculada e que não se presta à reforma, mas, tão-somente, ao saneamento de eventuais vícios da decisão embargada.

Significa dizer, portanto, que somente se presente algum dos vícios expressamente elencados no regimento supracitado, é que tem cabimento os embargos de declaração.

Analisando o caso, verifico que na relatoria do recurso não há contradição, sequer omissão ou obscuridade. Inclusive, cumpre considerar a ausência de plausibilidade nos argumentos apresentados pela parte inconformada.

Importante deixar claro que não são cabíveis os embargos de declaração que pretendam a reforma da decisão recorrida. Poderá, sim, atribuir-se efeitos infringentes

(modificativos) aos embargos declaratórios, mas apenas nas hipóteses em que tais efeitos decorram do próprio saneamento de eventuais vícios da decisão embargada.

Contudo, o que o recorrente sustenta, é que não há clareza quanto a irregularidade levantada nos achados de auditoria quanto ao repassa de duodécimo à maior. No entanto, conforme se verifica no voto proferido no processo TC/7511/2015, o relator evidencia que deixou de considerar a irregularidade:

> "Repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal
>
> Conforme parecer da Auditoria (fls. 963), deveria ser considerado como receita base do Município o valor de R$ 13.393.678,83, já incluídas as receitas do ICMS Ecológico, correção monetária da dívida ativa relativa ao IPTU, ITBI, ISSQN e Outros Tributos, excluído o valor da COSIP. Desse modo, aplicando o limite constitucional de 7%, o valor máximo do duodécimo repassado deveria ser de R$ 935.787,96. No entanto, foi repassado R$ 937.557,52, portanto, 7,09% do valor máximo devido.
>
> Considerando as orientações desta Corte de Contas, até 2015, que considerava que a COSIP deveria integrar a base de cálculo para a formação do duodécimo devido à Câmara de Vereadores e que este entendimento foi revisto somente em 2015, deixo de considerar a irregularidade.

Fica claro que o apontamento sobre o repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal não foi considerado como irregular, assim como o próprio recorrente reconhece isso em seus embargos, ficando evidente a ausência de erro de cálculo nas demais alegações apresentadas por ocasião do manejo do pedido de reapreciação.

Portanto, deixo de acolher a súplica apresentada, pois, por certo, a deliberação ora embargada não deixou margem para pontos contraditórios, omissos ou obscuros, não havendo agora, necessidade de se aperfeiçoar a decisão.

Incontroverso, continuam válidos os fundamentos para a manutenção da decisão recorrida, possuindo motivação fática e legal a lhe dar amparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO**, mantendo-se inalteradas às disposições do Acórdão AC00 – 971/2024;

II. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM